

**DECRETO Nº75, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021.**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Conferida, numerada e datada nesta Secretaria de Administração, na forma regulamentar.

Publicada no Paço Municipal nos termos do artigo 94 da Lei Orgânica do Município de Floresta-PE, mediante afixação no local de costume, em 22.09.21

**MARILIA NUNES BASÍLIO NASCIMENTO**

**Dispõe sobre a apreensão, registro e cadastramento de animais de médio e grande porte soltos nas vias e logradouros públicos da zona urbana do município de Floresta e adota providências correlatadas.**

**Regulamenta o código municipal de posturas do município Lei Nº 595/2015.**

**Art.1º** - Será apreendido todo e qualquer animal de médio e grande porte encontrado solto nas vias e logradouros públicos da zona urbana do município de Floresta, assim considerado qualquer animal encontrado em lugar público, desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

**Parágrafo único.** São considerados animais de médio e grande porte:

- I. Animais equinos, asininos e de muares como cavalos, éguas, pôneis, burros, asnos, jumentos, mulas, etc.;
- II. Animais bovinos, caprinos e ovinos como bois, vacas, touros, cabras, bodes, ovelhas, carneiros, etc;
- III. Outros animais de porte equivalentes aos mencionados nos incisos anteriores, tais como emas, avestruzes, suínos, etc.

**Art. 2º** - A apreensão será feita por órgão próprio da Prefeitura Municipal ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela devidamente credenciados, ficando sob sua guarda e responsabilidade no prazo de até 7 (sete) dias.

**§ 1º** - Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante o recolhimento dos custos com despesas de apreensão, guarda e alimentação, mais multa, nos termos do art. 6º deste Decreto.



§ 2º O município não terá qualquer responsabilidade pela morte de animais apreendidos, bem como, dano, roubos, furtos ou fugas de animais ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade, obrigando-se, nos termos da Lei 595/2015, a observar situações de maus tratos, afastando-as.

§ 3º Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por pessoas físicas ou jurídicas.

**Art. 3º** - No ato da apreensão, será feita a inspeção visual do animal e aquele que apresentar aspecto doentio será encaminhado e guardado separadamente dos de aspecto normal.

§ 1º O animal que se apresentar com sinais de moléstia ou ferimento grave receberá assistência médico-veterinária.

§ 2º Os custos com honorários médicos veterinários e medicamentos aplicados desde a apreensão até o momento da liberação quando do resgate do animal serão, no final, cobrados do proprietário ou responsável pelo animal.

**Art. 4º** – No ato da apreensão, será preenchida uma ficha de ocorrência, em 2 (duas) vias, onde se especificarão: a espécie do animal apreendida, suas características físicas, a idade presumível, o local e a data de apreensão e a assinatura do agente responsável pela apreensão.

§ 1º Será realizado o registro do animal por tinta, chip eletrônico, etiqueta ou outro instrumento a fim de identificar o animal, o qual irá gerar a ficha cadastral do animal com os dados básicos da ficha de ocorrência de que trata o caput deste artigo, a ser complementada com as demais informações obtidas após sua apreensão.

§ 2º No caso de apreensão de animal já portador de chip ou outro mecanismo de identificação, seus dados cadastrais serão inclusos da ficha de ocorrência.

§ 3º Uma vez resgatado o animal, ficará totalmente a cargo do proprietário ou responsável a manutenção de seu registro atualizado com os dados relativos ao animal perante o órgão municipal, sendo o município isento de qualquer responsabilidade quanto às consequências advindas de cadastro desatualizado do animal.

**Art. 5º** - O prazo máximo de guarda do animal pela Prefeitura, para efeito de sua liberação ao proprietário ou responsável, será de 7 (sete) dias, após o qual será doado ou



levado a leilão, se por ele não se interessar nenhuma entidade, sem qualquer direito do proprietário a indenização ou ressarcimento.

§ 1º O animal que não for resgatado no prazo previsto no caput deste artigo será considerado abandonado, autorizando-se o município a efetuar a sua respectiva doação ou leilão em hasta pública, conforme conveniência da administração pública e desde que por ato devidamente motivado.

§ 2º Os recursos obtidos através de leilão serão revertidos para os órgãos responsáveis pela guarda dos animais, a fim de custear as despesas com transporte e manutenção de animais apreendidos.

§ 3º Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional, assistência social ou de assistência técnica.

**Art. 6º** - Em caso de liberação, serão cobrados do proprietário ou do responsável, por animal, independente de sua espécie, sem prejuízo das demais despesas previstas nesta lei:

I – Multa equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por cabeça de animal de grande porte (bovinos, equinos e asininos) apreendido e R\$ 30,00 (trinta reais), por cabeça de animal de médio porte (caprinos, ovinos e suínos) apreendido.

II – Taxa de liberação equivalente a R\$ 30,00 (trinta reais);

III – Despesas de manutenção (guarda, permanência, alimentação) dos animais, calculada em R\$ 20,00 (vinte reais) por dia, por cabeça de animal.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa e a taxa de liberação serão duplicadas, independente de ser o mesmo animal de apreensões anteriores ou não.

§ 2º A critério da Administração e comprovado, que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar, poderá ser liberado independente do pagamento das despesas mencionadas no artigo anterior, sendo primária a ocorrência.

§ 3º Uma vez liberado o animal, todos os cuidados a ele pertinente, inclusive seu transporte, ficarão a cargo de seu proprietário ou responsável desde o momento do resgate.



**Art. 7º** - Em caso de o produto de venda em leilão não cobrir as despesas efetuadas pela Prefeitura, inclusive o da multa respectiva, a diferença será inscrita em dívida ativa, para cobrança ao proprietário.

**Art. 8º** A realização de leilões ou doação dos animais, será regulada por decreto.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**ROSANGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ**  
PREFEITA

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA-PE  
Casa Benício Ferraz  
RECEBI o presente documento em  
/ / às hs min.  
Recepcionista  
Luiz Henrique Lopes Clemente  
2009-1

